

A. I. Nº - 110019.0007/06-2  
AUTUADO - DELLIS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.  
AUTUANTE - DEMOSTHENES SOARES DOS SANTOS FILHO  
ORIGEM - INFRAZ VAREJO  
INTERNET - 12/07/06

## 5<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

### ACORDÃO JJF N.º 0229-05/06

**EMENTA: ICMS.** DOCUMENTOS FISCAIS. NOTA FISCAL. DECLARAÇÃO DE VENDAS PELO CONTRIBUINTE EM VALORES INFERIORES ÀS INFORMAÇÕES FORNECIDAS POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E ADMINISTRADORAS DE CARTÕES DE CRÉDITO. A declaração de vendas pelo sujeito passivo em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, vez que indica que o contribuinte efetuou pagamentos com recursos não registrados decorrentes de operações anteriores realizadas e também não registradas. Infração elidida em parte. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O auto de infração, lavrado em 31/3/2006, exige ICMS no valor de R\$5.786,50, acrescido da multa de 70%, em decorrência da omissão de saída de mercadorias tributáveis apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao que foi fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito – abril a dezembro de 2004.

O autuado impugnou o lançamento fiscal (fls. 14/15), inicialmente dizendo não pretender discutir a matéria de lei que culminou com a lavratura do Auto de Infração. No entanto, houve erro material, por parte do autuante, em não considerar que vendas foram realizadas através de cartões de crédito e débito e emitidas notas fiscais, série D-1. Com este argumento, entendeu que a autuação era parcialmente procedente no valor de R\$1.482,70, conforme demonstrativo que apensou a sua defesa.

Requereu, novamente, a procedência parcial da autuação e informou que estaria recolhendo o ICMS que entendeu devido.

Consta à fl. 19 e fls. 35/36 o imposto recolhido.

O autuante (fl. 30) de posse dos talonários de notas fiscais, série D-1 entregues pelo autuado bem como dos comprovantes de pagamento via cartões de débito e/ou crédito (fls. 21, 31 e 32), refez o levantamento fiscal. Apurou imposto no valor indicado pelo defendant.

### VOTO

A acusação do presente Auto de Infração trata da presunção de omissões de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, decorrente de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, a menos que ele prove a improcedência da presunção, conforme autoriza o art. 4, § 4º, da Lei nº 7.014/96, no exercício de 2003.

Para a apuração do imposto o autuante confrontou os valores fornecidos pelas administradoras de cartão de crédito e instituições financeiras com aqueles apresentados pela Redução Z do ECF do contribuinte.

O autuado apenas se insurge quanto ao fato de não ter sido consideradas as notas fiscais série D-1 emitidas e cujas vendas foram realizadas através de cartões de crédito e/ou débito. Apresentou demonstrativo de débito reconhecendo como devido o ICMS no valor de R\$1.482,70. Solicitado pelo próprio autuante, entregou ao fisco estas comprovações. Após análise, o proposto fiscal concordou em todos os termos com o defendant.

Desta forma, não havendo mais lide a ser decidida, voto pela procedência em parte da autuação no valor de R\$1.482,70, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110019.0007/06-2, lavrado contra **DELLIS COMÉRCIO DE CONFECÇÕES LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$1.482,70**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, inciso III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologado os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 05 de julho de 2006.

MÔNICA MARIA ROTERS - PRESIDENTE/RELATORA

CLÁUDIO MEIRELLES MATTOS - JULGADOR

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÊA – JULGADOR